

# Regime parlamentar nos Estados

Raul Pilla

22. 11. 46

(Deputado pelo P. Libertador)  
(Para os Diários Associados)

Por pouco foi que não passou o regime parlamentar na Assembléa Constituinte. Se houvera sido adotado, não estaríamos nesta permanente e gravíssima crise de governo, em que ora nos encontramos. Não adianta, porém, chorar sobre o passado, senão para colher lições para o futuro.

Ora, se na esfera federal incidimos insensatamente no velho erro, cuja evidência dia a dia mais se vai afirmando, a verdade é que ele pode ainda ser em grande parte corrigido na organização dos Estados. A constituição de 18 de setembro é de molde presidencial, mas não impede, antes autoriza, que os Estados federados adotem outros modelos de democracia representativa, como o sistema parlamentar.

E' o que desde logo se infere da letra do Estatuto federal, e o elemento histórico comprova exuberantemente.

No primeiro projeto elaborado pela Comissão da Constituição, estabelecia o artigo 112:

"Cada Estado rege-se pela constituição e pela lei que adotar, respeitadas a Constituição Federal, assim como os princípios constitucionais que dela decorrem."

E rezava o artigo 117:

"O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

I Para assegurar a observancia dos seguintes princípios constitucionais: a) forma federativa; b) forma republicana representativa; c) harmonia e independencia dos poderes legislativo, executivo e judiciario", etc.

Nesta enumeração não figurava o regime presidencial entre os princípios constitucionais que os Estados seriam obrigados a observar. E não figurando ele, claro é que estes não lhe ficaram adstritos, dado que, segundo o artigo 112, se regeriam pela constituição e pelas leis que adotassem. Desde que não violassem os princípios enumerados no citado artigo 112, as constituições estaduais poderiam ser, indiferentemente, presidenciais ou parlamentares.

Poder-se-ia, talvez, objetar que o regime presidencial está implícito na letra c), inciso I, do artigo 117 do Projeto:

"harmonia e independencia dos poderes legislativo, executivo e judiciario"

Nada seria, porém, mais falso. A independencia dos poderes não é característica do regime presidencial, embora nele alcance as raízes do absurdo. Verifica-se também no regime parlamentar e dizer-se pode que somente nele os poderes são verdadeiramente independentes e harmônicos. Basta lembrar que o princípio da divisão dos poderes foi formulado por Montesquieu ao estudar o regime parlamentar na Inglaterra. Poderia ser ele exclusivo do sistema presidencial, tendo sido induzido do sistema parlamentar?

O texto do projeto não se opunha, pois, à instituição do regime parlamentar nos Estados. Mas, se alguma duvida pudesse subsistir quanto ao pensamento do legislador constituinte os debates travados na Comissão da Constituição a varreriam inteiramente como se val ver.

Na sessão diurna do dia 3 de abril o illustre deputado sr. Hermes Lima assim se pronunciou ao se discutirem os princípios constitucionais de observancia obrigatória para os Estados:

"Sr. Presidente passando a examinar ainda, a enumeração dos prin-

ípios, devo declarar a v. exa. que julgo necessário, entre esses princípios, enumerar o do governo presidencial. E é não necessário enumerar o princípio do governo presidencial, que, na emenda apresentada pelos aludidos representantes (srs. Soares Filho, Milton Campos e outros) se manda — vejam os nobres representantes — que a eleição do secretario das Finanças e do secretario a cujo cargo se atribui a superintendencia dos serviços de segurança publica, seja realizada pelas Assembléas Legislativas.

"E é isso mesmo, sr. Presidente. Se não houver na constituição o princípio constitucional do governo presidencial, os Estados se poderão organizar pela forma parlamentar, porque, organizando-se por essa forma, nem por isso deixam de estar praticando a forma republicana de governo.

"O SR. RAUL PILA — A mais perfeita.

"O SR. ADROALDO MESQUITA — Que mal há? Não sou parlamentarista; sou presidencialista, mas não vejo mal em deixar que as correntes políticas dos Estados decidam como melhor lhes aprouver nas suas constituições.

"O SR. RAUL PILA — Se me permite o orador, direi, até, que há conveniencia nisso, porque será o meio de fazerem os Estados uma demonstração, uma experiencia. Qualquer que seja, o seu resultado será de importância nacional. Direi mais: nós, no Rio Grande do Sul, já tivemos um começo de experiencia, porque assim o permitiu a Constituição de 34.

"O SR. HERMES LIMA — Sr. Presidente, o que eu vinha dizendo a respeito da necessidade de figurar o governo presidencial como princípio constitucional significa apenas — e chamo a atenção da grande Comissão para isto — que estamos enumerando princípios que vão configurar, de maneira uniforme nos seus fundamentos e nos seus aspectos essenciais, a prática da forma republicana de governo; e não sei se este País está preparado para que os Estados ensaiem o parlamentarismo, ficando o governo da Nação sob a forma presidencial."

Um pouco mais adiante e depois de uma troca de apartes, insiste o orador:

"O SR. HERMES LIMA — V. exa. vem concorrer, ainda, para reforçar a minha argumentação, no sentido de ser necessário figurar aqui, na enumeração, o princípio do governo presidencial, porque seria introduzir num país muito vasto, país ainda sem amadurecimento político definitivo, um elemento de perturbação que poderia afetar e provavelmente afetaria a entrosagem do organismo federativo. Como vamos conceder aos Estados a experiencia parlamentarista, quando o governo nacional não está organizado segundo esse princípio e poderá, nesse sentido invocar pretextos e motivos para nos conflitos nas suas relações com as unidades federativas?"

"O SR. RAUL PILA — Desde que a Constituição o permita, não haverá possibilidade desses conflitos."

Na sessão noturna do mesmo dia 3 de abril, o sr. Hermes Lima voltou ao assunto, encaminhando a votação da emenda que mandava incluir o "governo presidencial" entre os princípios constitucionais que os Estados deveriam observar na sua organização.

"O SR. HERMES LIMA — Sr. Presidente, encaminhando a votação, chamo a atenção da Comissão para o seguinte: se recusarmos a inserção desse princípio, parece-me, a dedução a fazer-se é que os Estados poderão organizar-se de outra maneira, que não pela forma presidencial.

O SR. RAUL PILA — O que seria ótimo.

O SR. HERMES LIMA — Não discuto se será ótimo ou péssimo; o que quero dizer é que a recusa desse princípio significaria poderem os Estados organizar-se por outra forma que não a do governo presidencial...

O SR. RAUL PILA — Vamos dizer o termo: pela forma parlamentar.

O SR. HERMES LIMA — O que está dentro da forma republicana. Era o que tinha a dizer."

Depois de falarem os representantes Raul Pilla e Prado Kely, tomou a palavra o sr. Nereu Ramos, "leader" da maioria e presidente da Comissão e disse o seguinte:

"Voto pela emenda porque entendo que o Brasil ainda não está preparado para o regime parlamentar. Foi o ponto de vista que sustentei em 1934, e não tenho ainda motivos para modificar. Mantenho o ponto de vista de que o regime aconselhado para o Brasil, tanto para a União, como para os Estados, é o regime presidencial.

"Os senhores que aprovam a emenda do deputado Hermes Lima, no sentido de se consignar, entre os princípios constitucionais, o governo presidencial, queiram levantar-se. (Pausa).

Rejeitado."

Apesar dos esforços dos illustres srs. Hermes Lima e Nereu Ramos, a Comissão da Constituição recusou incluir o sistema presidencial entre os princípios constitucionais de obrigatória observancia para os Estados e, para que nenhuma duvida pudesse pairar sobre a significação do ato, o sr. Hermes Lima tomou a palavra, em séguida:

"O SR. HERMES LIMA — Quero fazer uma declaração de voto. E' a seguinte. Pela propria manifestação dos defensores do parlamentarismo nesta Casa, pode-se verificar que a recusa da grande Comissão em incluir o governo presidencial entre os princípios constitucionais da União significa que os governos se podem organizar sob a forma parlamentar. Não estou discutindo as consequências disso. O que quero dizer é o seguinte: que, pelo voto aqui estabelecido, fica claro, se for então mantido pela Assembléa, que os Estados podem organizar-se pela forma parlamentar, recusado, como o foi, o princípio de que têm de organizar-se pelo governo presidencial. E' o que quero deixar bem estabelecido, porque, sr. Presidente, ao apresentar este princípio, eu não quis evitar que a grande Comissão se pronunciasse como se pronunciou. Mas espero que seja lógica com o seu pronunciamento: que, recusando a inserção do governo presidencial, ela reconheça, ao mesmo tempo, que os Estados podem organizar-se sob a forma parlamentar. E é nesse sentido que a recusa foi aqui saudada, muito bem e muito logicamente, pelos parlamentaristas que honram a grande comissão"

Assim, com plena consciencia do que fazia, recusou se a Comissão Constitucional a restringir a liberdade, que teriam os Estados, de se organizarem dentro dos princípios da democracia representativa. E a imprensa não deixou de acentuar o fato, considerando-a uma vitória dos parlamentaristas.

Dos trabalhos da Comissão resultou o projeto de 27 de maio, que foi submetido ao plenário. Das numerosas emendas apresentadas então, nasceu o projeto redigido de acordo com o Parecer Geral publicado a 8 de agosto. Neste projeto, o artigo 7.º corresponde ao artigo 117, e o artigo 18.º ao artigo 112 do primitivo. Continua a não haver ali a menor referencia ao regime presidencial como princípio constitucional obrigatório para os Estados. Da discussão e da votação no plenário resultou o texto definitivo da Constituição, no qual não tiveram alteração os artigos 7.º e 18.º.

Assim, o pensamento manifestado pela Comissão de Constituição nas suas duas sessões do dia 3 de abril não teve nenhuma alteração no decurso da elaboração constitucional. Se, omitindo o regime presidencial entre os princípios de compulsoria observancia para os Estados, não fosse o texto por si mesmo bastante claro, o elemento histórico dissiparia quaisquer duvidas. As unidades da Federação poderão, ao reorganizar-se, adotar o sistema parlamentar, ou outra forma de governo democrático representativo que não contravenha os princípios enumerados no artigo 7.º. Tal é a ampla perspectiva que se abre aos Estados, no caminho para a democracia.